



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE

14 / 10 / 2020

**DIGITALIZADO**

PROCESSO Nº 378479/2016-9  
PAT Nº 979/2016 – 1ª URT  
RECURSO *EX OFFICIO*  
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RECORRIDA FRANCISCO NOBRE DE LIMA  
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

**ACÓRDÃO Nº 0071/2020 – CRF**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO EM DECORRÊNCIA DE SAÍDA DE MERCADORIAS SEM ESCRITURAÇÃO. NÃO INSTAURAÇÃO O LITÍGIO. OCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

1. Autuada pela falta de recolhimento de imposto em decorrência de saídas não escrituras, a autuada, devidamente intimada, deixou de apresentar defesa nos autos, configurando a não instauração do litígio. Dicção do art. 84 do Regulamento do PAT. Acórdãos precedentes: 98/14; 94/17; 75, 77, 78, 79, 80/19; 28, 36, 38, 40, 46, 47, 50, 56/, 66, 68/20.

2. Constata-se nos autos provas de duplicidade de lançamento, *bis in idem*, dado que os períodos de 01 e 02/2015, tinham sido objetos de lançamento em auto de infração anterior.

3. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 07, 15, 21, 27, 28, 36, 38, 39, 40, 46, 48, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 57, 60, 61, 66, 68, 70/20.

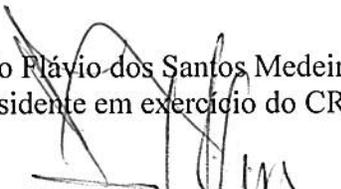
4. Recurso de ofício conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

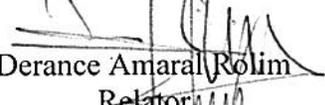
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer oral da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e não dar provimento ao recurso de ofício, mantendo a Decisão Singular e

✓

julgando o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 17 de setembro de 2020.

  
João Plávio dos Santos Medeiros  
Presidente em exercício do CRF

  
Derance Amaral Rolim  
Relator

  
Vaneska Caldas Galvão Teixeira  
Procuradora do Estado